



# *Prefeitura do Município de Cajamar*

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

Cajamar, 22 de janeiro de 2024.

**MEMORANDO SMSDS Nº 049/2024.**

**A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

**Referente: Pregão presencial 79/2023 – Processo Administrativo 10.296/2023-Radio Comunicação.**

**Assunto: julgamento dos Recursos administrativos impetrados ao Pregão Presencial nº 79/2023.**

**Prezados (as),**

Trata-se de julgamento dos recursos administrativo Impetrado ao Pregão Presencial nº 79/2023, instaurado através do Processo Administrativo nº 10.296/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para especializada para locação e fornecimento de equipamentos e serviços da Rede de Comunicação Digital (voz e dados) e dos Sítios Remotos de Propagação, com cobertura mínima de 99% do município, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, peças, materiais, acessórios, instalações, adequações, implantações, programações, ativações, treinamentos e integração, conforme padrão aberto DMR Tier III (Digital Mobile Rádios), com protocolo digital ETSI-TS-102-361 e chave de criptologia AMBE +2 como medida de segurança, operando no espectro de radiofrequência dentro da subfaixa de frequência de VHF de 148 a 174 MHz, além da integração com sistema de comunicação 4G/LTE, para uso das equipes de emergência (Guarda Civil Municipal, Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte e Coordenadoria de Defesa Civil) conforme características a seguir, incluindo terminais de Rádios Fixos, Móveis e Portáteis, bem como os Consoles de Despacho, Projeto de legalização ou adequação junto à ANATEL, interposto pela empresa **PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 10.788.080/0001-45, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou, para o pregão em epígrafe

## **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente e Recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.



# *Prefeitura do Município de Cajamar*

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

## **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 10/01/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a decisão do Pregoeiro quanto sua inabilitação, referente ao Pregão Presencial em epigrafe, a qual foi admitida pelo Pregoeiro, restando estabelecida a data de 15/01/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de inabilitação que motivou o recurso em face das suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 8.4 do instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto a decisão de inabilitação da mesma para o Pregão em referência, alegando em termos gerais que:

O Pregoeiro e Equipe de Apoio equivocou-se inabilitando sua empresa ao expressar que a mesma deixou de cumprir o item 6.1.2.4 do instrumento convocatório. Haja vista que a exigência aqui citada constava em seu rol de documentos de habilitação, mas que por equívoco foi apresentada uma certidão com data de vencimento recentemente ultrapassada.

Ressalta ainda que o Pregoeiro e Equipe de Apoio deveria ter verificado a sua autenticidade e validade através da internet, uma vez que a mencionada certidão é emitida pelos meios eletrônicos de informática.

Alega também a empresa TRC TELECOM foi equivocadamente habilitada, em virtude de que a mesma não cumpriu com a integridade do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

Não apresentou Catálogo e Certificado de Homologação do Equipamento descrito no item 4.

Sobre o item 9 da Proposta, Microfone Alto Falante PTT para Rádio Portátil VHF: Foi apresentado modelo incompatível com o exigido, uma vez que o modelo apresentado pela empresa TRC é bluetooth, e o exigido é com cabo.

Sobre o item 10 da proposta (Microfone Bluetooth para Rádio Portátil VHF): A empresa TRC não apresentou Catálogo e Certificado de Homologação Anatel.

Sobre o item 11: o equipamento ofertado pela empresa TRC não atende às especificações do Edital, pois o equipamento ofertado não possui display de 4 polegadas, não faz vídeos em imagens em live streaming, não possui 4 botões programáveis, não possui sistema operacional sistema Android, não possui interface RJ45;



# Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

Sobre o item 12 da proposta, da mesma forma o equipamento ofertado pela empresa TRC não atende às especificações do Edital, pois o equipamento ofertado não possui display de 4 polegadas, não faz vídeo em imagens em live streaming, não possui 4 botões programáveis, não possui sistema operacional Android, não possui interface RJ45;

Quanto ao item 13 da proposta, o mesmo não atende às especificações do Edital, tendo em vista que o modelo apresentado tem peso superior ao exigido, eis que pesa 350 gramas e o exigido é de 290 gramas. A empresa não apresentou Catálogo e não apresentou Certificado de Homologação ANATEL;

Sobre o item 14 da proposta: A empresa TRC não atendeu às especificações do Edital, pois o equipamento ofertado não foi especificado em seu modelo, podendo ser incompatível com os terminais de rádios exigidos no Termo de Referência. A empresa não apresentou catálogo;

Sobre o item 15 da proposta: A empresa TRC não atende às especificações do Edital. Pois o equipamento ofertado não é compatível com os Terminais de rádios exigidos no Termo de Referência. A empresa não apresentou Catálogo.

## DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente pelo julgamento de total procedência do presente recurso para declarar habilitada a empresa PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA.

## DAS CONTRARRAÇÕES

A RECORRIDA insurge-se contra a apresentação das peças recursais apresentada pela empresa PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA, alegando em termos gerais que:

A recorrente PAINEL apresenta simples alegações, frágeis e sem fundamentação, com algumas irregularidades (**equivocadas**), objetivando induzir a erro a análise desta Administração Municipal, de que desatenderíamos aos termos do instrumento convocatório; **frisamos, todas as alegações da empresa são absolutamente equivocadas, e indicam apenas seu desconhecimento técnico da solução proposta pela empresa TRC TELECOM.**

## DO PEDIDO DA RECORRIDA

Que mantenha a habilitação da empresa TRC TELECOM LTDA – em razão dos inúmeros cumprimentos apresentados acima, equivocadamente apresentados e questionados pela empresa PAINEL, e, conseqüentemente, promovendo a continuidade dos trabalhos a partir dessa condição, como medida de justiça e aplicação do direito, oferecendo segurança jurídica à contratação em debate.

Solicitando que sejam declaradas recusadas as razões da empresa PAINEL para o objeto pretendido, inabilitando-a por não cumprimento às regras do Edital e à legislação aplicável.

## DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente e nas peças das contrarrazões em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e



# Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

“Lei 8.666/93 (...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” [Grifos nossos]

Nesse sentido, imperioso ressaltar que esta instituição, através de sua Equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento de outro.

Isto posto, passa-se a análise dos argumentos retro explanados:

Do descumprimento do item 6.1.2.4 do edital.

Um dos princípios das licitações públicas diz respeito à vinculação ao edital, desde que este não contenha cláusulas que transmita nitidez ao interesse de restringir a participação de possíveis interessados e inviabilize a competitividade, cujo objetivo é intrínseco ao dever de licitar da administração pública. Para Marçal Justen Filho:

“Alude-se à vinculação ao edital para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração Pública exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Esses critérios objetivos devem ser observados ao longo do procedimento, com cunho vinculante para os participantes, mas também para a própria Administração” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 337)

Neste sentido, imperioso ressaltar que o edital orienta tanto o licitante interessado em participar da seleção, quanto a Administração Pública, visto que suas exigências deverão ser de cumprimento obrigatório para ambos, tanto no papel de quem pretende licitar, quando naquele que está fazendo o chamamento público para a disputa, desta forma vejamos o que diz o instrumento convocatório:

7.15. Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação efetivamente entregues, poderão ser saneadas na Sessão Pública de processamento do Pregão; até a decisão sobre a Habilitação (sendo vedada a inclusão ou apresentação de documentos novos). [Grifos nossos]

7.21. O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das Propostas, da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação. [Grifos nossos]



# Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

Vejam os ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 43º, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [Grifos nossos]

Quanto a referida certidão disposta no item 6.1.2.4 do instrumento convocatório, realizamos a conferência da mesma junto ao site: <https://servicos.barueri.sp.gov.br/emissao-certidao/ImpAutenticaCertidao.aspx> e constatamos a recorrente possuía Certidão expedida pela Prefeitura do Município de Barueri própria e válida para a participação na data do certame, conforme documento anexo.

Com relação a alegação de descumprimento por parte da empresa TRC TELECOM LTDA ME, passamos a analisar sua proposta e documentação por ela apresentada e de fato deixou de cumprir os itens mencionados pela empresa "Painel" em sua peça recursal, indo contra as exigências do instrumento convocatório.

Tendo feito uma análise pormenorizada da proposta da empresa TRC TELECOM LTDA ME, e com base no recurso apresentado, contra a empresa recorrida, informo que, as especificações técnicas do produto ofertado nos itens 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, não atende os requisitos do edital, ou seja, a marca ofertada pela licitante não atende a descrição do Edital, sendo ofertado um modelo discrepante do exigido, bem como a não apresentação do catálogo e Homologação da Anatel. Decisão tomada após parecer técnico da Secretaria de Mobilização, Tecnologia e Inovação referente aos itens: 04,11,12,13, com segue: Em análise a solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social, efetuamos a análise do material referente ao pregão presencial 79/2023, presente no processo administrativo 10.296/2023, bem como o recurso e contra recurso apresentados pelas empresas PAINEL e TRC respectivamente. Onde analisamos os materiais e apontamentos, bem como confrontamos os itens elencados junto aos presentes no edital disponíveis nos sites dos fabricantes, bem como consultamos a homologação dos equipamentos junto a Anatel.

Os procedimentos efetuados foram a análise detalhada dos itens previamente mencionados no memorando SMDS 047/2024.

- Referente ao item 4:

Inicialmente é visível nas especificações contidas no item que as mesmas se referenciam a uma solução de interligação de antenas (enlace). Sendo nas especificações presentes do item 4 um enlace por equipamentos de micro-ondas com características de alto desempenho e devidamente homologados junto a ANATEL (caso necessário).



# *Prefeitura do Município de Cajamar*

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

a) Não foi possível avaliar o equipamento ofertado pela empresa T RC pois a mesma não forneceu documentações que possam permitir que seja avaliada a compatibilidade, informando apenas "Conectividade IP através de Fibra óptica"

b) A empresa PAINEL forneceu junto as páginas 999 às 1010 do referido processo os catálogos de um equipamento do modelo PTP 450i Fixed Wireless Backhaul juntamente à Antena parábola aberta Standard da marca ALG, compatíveis com as descrições do item 4.

c) A empresa T RC em suas contrarrazões informa ainda que "O questionado no item 4 será executado através da contratação de link para suas interligações através de fibra" fato este que diverge as especificações contidas no item 4.

Ademais a conectividade entre antenas (enlace) é primordial para o devido funcionamento da solução, onde a conectividade IP ser exclusiva através de contratação de links de terceiros pode acarretar em falhas, maus funcionamentos e dependência técnica de demais empresas para a execução do objeto contratual.

- Referente ao item 11

A empresa T RC apresentou equipamento modelo TLK150 onde em análise das suas especificações identificamos que o produto não possui as seguintes características/funcionalidades compatíveis as solicitadas no item 11 do edital, como:

a) 4 botões programáveis

B) Display de 4" polegadas.

- Referente ao item 12

A empresa T RC apresentou equipamento modelo TLKI 50 onde em análise das suas especificações identificamos que o produto não possui as seguintes características/funcionalidades compatíveis as solicitadas no item 11 do edital, como:

a) 4 botões programáveis

B) Display de 4" polegadas.

- Referente ao item 13

Em análise técnica foi identificado que o equipamento ofertado pela empresa T RC Motorola EVOLVE detém 3 configurações possíveis de bateria para mesmo equipamento ofertado. Sendo eles:

a) Standard battery 2900mah (peso de 333g e não atende o requisito de 4000mah do item 13 do edital)



# *Prefeitura do Município de Cajamar*

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

- b) High-capacity battery 5800mAh (peso de 395g)
- c) High-capacity Hazloc battery (peso de 395g)

Portanto todas as configurações divergem do solicitado no item 13 que determina que o "peso máximo de 290g".

Considerando as possíveis divergências expostas, retornamos os autos para as providências julgadas cabíveis.

Cumpra-se, desde logo, que a princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

"A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo" (Justen Filho, Marçal).

Pelo exposto, em atenção ao princípio da autotutela, no qual a Administração tem o poder/dever de controlar internamente seus atos, bem como a Sumula nº 473 do STF, senão vejamos:

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento"

Autotutela, no dizer de Maria Sylvania Zanella di Pietr o, "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)"

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.



# Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

## DA DECISÃO

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vício, decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para que a licitante **TRC TELECOM LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 05.054.250/0001-28 seja desclassificada, revertendo assim, a decisão de não habilitar a empresa **PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.788.080/0001-45, tornando-a habilitada e vencedora do Pregão Presencial 79/2023 instaurado através do Processo Administrativo nº 10.296/2023.

Atenciosamente,

  
Jurandi do Carmo Silva

Secretário Adjunto Municipal de Segurança e Defesa Social

  
Edmilson Jose Padovani

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social



# Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

## SECRETARIA DE FINANÇAS

Departamento Técnico de Tributos Mobiliários

### CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Nº 69976/2023i

Razão Social.....: PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA  
 CNPJ/CPF N°.....: 10.788.080/0001-45  
 Inscrição Atual.....: 5.66759-1  
 Logradouro.....: ALAMEDA GRAJAU  
 N° Atual.....: 614  
 Complemento.....: CONDOMINIO OFFICE GRAJAU Andar Sala CONJ. 208  
 Bairro.....: ALPHAVILLE CENTRO INDUSTR E EMPR / ALPHAVILLE  
 Cidade.....: BARUERI  
 CEP.....: 06454050

#### TRIBUTOS E PERÍODOS

#### Imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas mobiliárias

**CERTIFICAMOS**, de ordem da Secretaria de Finanças, a pedido da parte interessada e à vista das informações, que em nome do contribuinte acima identificado, EXISTE DÉBITO EM ABERTO nesta Prefeitura, débito inscrito ou não em dívida ativa, com relação ao(s) tributo(s) acima indicado(s), até a presente data, cuja exigibilidade do crédito tributário, referente a ISS GULAS do(s) exercício(s): 2016, relativo ao período de (08/2016 a 12/2016), encontra-se suspensa em virtude de parcelamento representado por termo de acordo administrativo firmado em (23/07/2020)

**CERTIFICAMOS**, outrossim, que fica ressalvado o direito da Fazenda Pública do Município na cobrança de débitos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação aos tributos e períodos indicados nesta certidão.

CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA DIAS.

<p>A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no</p> <p>Endereço:</p> <p><a href="http://www.barueri.sp.gov.br">http://www.barueri.sp.gov.br</a>        (<a href="http://www.barueri.sp.gov.br">http://www.barueri.sp.gov.br</a>)</p> <p><b>Certidão expedida gratuitamente.</b></p> <p>Aprovado pelo Decreto nº 5635, de 25/01/2005</p>	<p><b>Informações para Verificação de Autenticidade</b></p> <p>Nº de Inscrição : <b>5.66759-1</b></p> <p>Código de autenticidade : <b>031C.6041.1431.5083407-P</b></p> <p>Data de emissão : <b>28/12/2023</b></p> <p>Hora de emissão : <b>10:36:36</b></p>
--	--